



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RT nº 01298-2009-077-01-00-1

77ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2010, às 15h09min, na sala de audiência desta Vara, na presença da Dra. Adriana Malheiro Rocha de Lima, Juíza do Trabalho, foram apregoadas as partes, **ROBERTO JOSÉ PINTO FERREIRA**, reclamante, e, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (primeira-reclamada)**, e, **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (segunda-reclamada)**.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

ROBERTO JOSÉ PINTO FERREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou demanda trabalhista em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, e, **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, postulando pelos fatos e fundamentos constantes às fls.03/57, a decretação da nulidade da alteração promovida pelo PCAC-2007 (cláusula 3ª, §3º) para estender ao reclamante; condenação solidária ao pagamento de aumento salarial pelo índice de 10,79%; deferimento de gratuidade de Justiça; que a primeira-reclamada suporte o valor da contribuição devida à segunda-reclamada para que esta não sofre impacto no seu fundo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls.58/242).

Conciliação recusada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RT nº 01298-2009-077-01-00-1

A primeira-reclamada ofereceu defesa sob a forma de contestação às fls.249/271 acompanhada dos documentos de fls.272/520.

A segunda-reclamada ofereceu defesa sob a forma de contestação às fls.556/577. Com a defesa vieram os documentos de fls.578/580.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, permanecendo as partes inconciliáveis.

Adiada a audiência para prolação da sentença.

DECIDO:

QUESTÕES PROCESSUAIS.

Incompetência em razão da matéria - argüida pelas reclamadas.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A segunda-reclamada é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (primeira-reclamada), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Rejeita-se.

Ilegitimidade ativa - argüida pela primeira-reclamada.

A segunda-reclamada argumenta que a reclamante não teria legitimidade ativa porque nunca foi seu empregado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RT nº 01298-2009-077-01-00-1

Olvida, que a sua natureza de entidade fechada de previdência complementar, da qual participou o reclamante no curso de seu contrato de trabalho, é fato bastante a lhe considerar parte legítima, pois é o titular do interesse que postula em Juízo.

Rejeita-se.

Ilegitimidade passiva – argüida pelas reclamadas

A primeira-reclamada entende que por não ter mantido relação de emprego, e sim contrato de direito privado com as partes, sustentando ainda que não teria qualquer relação com os “abonos” salariais pagos pela primeira reclamada, também seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo. Assegura também, inexistir solidariedade entre as rés.

A segunda-reclamada sustenta que não seria parte legítima a figurar no pólo passivo por inexistir relação jurídica de direito material entre ela e o reclamante, razão pela qual inexistiria pertinência subjetiva. Tampouco existiria solidariedade entre as reclamadas, já que esta não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes.

Os argumentos lançados pelas reclamadas não são hábeis a lhes tomarem por partes ilegítimas, tendo em vista que esse requisito da ação decorre da **res in iudicium deducta**. Ou seja, é bastante para ser legitimado a estar em Juízo aqueles sujeitos que constam da relação jurídica apontada na petição inicial.

Portantó narrado pela reclamante que as reclamadas figuraram na relação jurídica objeto da demanda, é o suficiente para considerá-las como partes legítimas. Os temas trazidos pelas reclamadas, em verdade são pertinentes ao mérito da demanda.

Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RT nº 01298-2009-077-01-00-1

Prejudicial de mérito – prescrição.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicada é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Tema já pacificado pela jurisprudência – OJ nº156 da SDI-1 do C. TST. O entendimento do Enunciado nº326 do C TST, não se amolda à hipótese dos autos.

Também nenhuma parcela da demanda é atingida pela prescrição quinquenal.

MÉRITO.

Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC/2007.

O reclamante alegou que pelo art.41 do regulamento do plano de benefícios da Petros, e, ainda pelo item 4 da Resolução 32-B, teria a garantida de receber os mesmos reajustes aplicados ao pessoal da ativa. E, que a primeira-reclamada implantou o PCAC, que seria um novo plano que conferiu aumento salarial apenas para os ativos. O que teria analogia ao entendimento da OJ transitório nº32. Motivo pelo qual postula aumento pelo índice de 10,79%,

A tese de defesa foi ter negociado com as entidades sindicais da categoria petroleira a elaboração do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC/2007 e seus índices não se aplicariam aos aposentados; que os aumentos dos aposentados e pensionistas teriam a participação da categoria sindical dos petroleiros com reajustes próprios; que o reclamante teria repactuado as condições de seu plano de benefícios o que afastaria a tese do art.41; que de forma contraditória no parágrafo seguinte foi afirmado que o reclamante não repactuou(!); que o aposentado não progride na carreira; impugnou a colocação que o reclamante se,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RT nº 01298-2009-077-01-00-1

587

posicionou, que o correto seria o nível 460-B; que o índice seria de 4,76%; nega o congelamento de aumento desde dezembro de 2006; que a Resolução nº32-B da Petros infirmaria a tese do reclamante no item 5.7; a segunda-reclamada nega a responsabilidade solidária.

Em audiência - v. ata de fl.581 - o reclamante reconheceu que na nova tabela do PCAC/2007, o seu nível 250 corresponde ao nível 460-B.

Também não pode pairar dúvidas que não há prova nos autos de que o reclamante tenha aderido à repactuação dos termos de sua concessão de aposentadoria.

Não se tem outra hipótese nesta demanda que o aumento salarial para os ativos, com preterição dos inativos, antes pela via negociada de avanço de níveis, e, no ano de 2007 pelo PCAC/2007.

E, o negociado não prevalece sobre o direito adquirido do reclamante de ter os mesmos índices de aumento que os empregados da ativa. Como estabeleceu o art.41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás - Petros - inteligência da OJ transitória da SDI-1 do C TST.

Neste contexto devido ao reclamante o aumento no percentual de 4,76% em sua de complementação de aposentadoria na data base do ano 2007. Julgo procedente, em parte, o pedido "2". E, por conseguinte, julgo procedente o pedido "4". Cabível a compensação de aumento recebido pelo reclamante.

As reclamadas respondem de forma subsidiária, por força do regulamento da Petros - art.48.

Defere-se a gratuidade de Justiça - art.790, §3º da CLT.

Indevidos honorários advocatícios - OJ nº305 da SDI-1 do

C TST.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

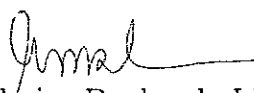
RT nº 01298-2009-077-01-00-1

PELO EXPOSTO, esta 77ª VARA DO TRABALHO, supera as preliminares suscitadas pelas reclamadas, rejeita a prescrição argüida, e, o mérito julga **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo reclamante. Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, pelas reclamadas.

Partes cientes.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata, que segue assinada.


Adriana Malheiro Rocha de Lima
Juiz Substituto